



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111938-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MONICA BUCHALLA, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 547/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2111938-92.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: MONICA BUCHALLA

AGRAVADO: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

JUIZ: LUIS EDUARDO MEDEIROS GRISOLIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Filha solteira pensionista de ex-servidor do Estado de São Paulo. Extinção da pensão após procedimento administrativo que apurou a união estável da pensionista, por mais de 30 anos. Pretensão ao imediato restabelecimento da pensão. Decisão que indeferiu a liminar. Recurso que comporta conhecimento. Exame do mérito que, no entanto, deve adequar-se aos limites estreitos do mandado de segurança. Ilegalidade manifesta da decisão agravada não caracterizada. Decisão tecnicamente fundamentada. Agravo de instrumento não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Monica Buchalla, pensionista de ex-servidor do Estado de São Paulo, contra decisão que, nos autos de mandado de segurança por ela impetrado, indeferiu pedido liminar formulado para o imediato restabelecimento da pensão, extinta por decisão administrativa exarada no Procedimento Administrativo n. 152.00000262/2023-90.

Alega a agravante, em síntese, que a extinção da pensão é ilegal, pois não respeitou o direito adquirido, consolidado sob a égide da Lei

Complementar Estadual n. 180/78. Assevera que a pensão foi recebida por mais de 40 anos e tem caráter alimentar. Afirma que o ato administrativo em questão não goza de legitimidade, pois fere o direito adquirido à pensão, garantido no art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 1012/2007. Argumenta que o art. 149, III da LCE n. 1012/2007 não pode retroagir para atingir seu direito ao recebimento da pensão, conforme estabelece a Súmula n. 340 do STJ. Pede o provimento do recurso para que seja concedida a medida liminar.

É O RELATÓRIO.

Embora admissível a interposição de agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar em mandado de segurança, o exame de seu mérito deve adequar-se aos estreitos limites do mandado de segurança. Por isso mesmo e tendo em conta o disposto no artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a decisão ensejará reforma em sede recursal apenas quando patentes suas próprias ilegalidade e lesividade de difícil ou impossível reparação. É sob esse prisma que devem ser examinados, em sede de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, os requisitos da relevância do fundamento e periculum in mora, aos quais alude o dispositivo mencionado.

A decisão agravada foi proferida com o seguinte fundamento (fl. 27 dos autos de origem, grifei):

1. Ante os fatos narrados e da documentação juntada com a inicial, não vislumbro presente o fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a questão envolve **direito patrimonial da impetrante**, que é **passível de reparação adequada no momento oportuno**.

2. Ademais, **o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade**.

3. Por fim, dada a natureza declaratória e satisfativa do pedido, com **possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação reverso, a prudência e a cautela recomendam o indeferimento do pedido liminar**.

4. Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão da medida liminar.

A decisão não ostenta manifesta ilegalidade a ensejar sua reforma em sede de agravo de instrumento.

A fundamentação do agravo não é suficiente para, pelo menos nesta fase do procedimento recursal, infirmar as razões em que se baseou a decisão agravada para indeferir a liminar.

Ressalvadas as limitações inerentes a esta fase procedimental de cognição não exauriente, os elementos dos autos indicam que a agravante conviveu em união estável com o genitor dos seus filhos, fato que lhe retira o direito de receber a pensão por morte deixada por seu genitor e que foi a causa da extinção da pensão.

A agravante não alega violação ao devido processo legal no procedimento administrativo em discussão (Proc. 152.00000262/2023-90). Ademais, em conformidade com o princípio da autotutela administrativa, se a

pensão pode ser cautelarmente suspensa no curso do procedimento administrativo, como de fato foi¹, não há óbice à supressão do pagamento após a decisão administrativa que, ao fim do contraditório, concluiu pela presença de fato impeditivo à retomada do pagamento.

Não custa reiterar, como bem salientado na decisão agravada, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, não se verificando, nas razões deste agravo, elemento de fato ou de direito que, em cognição sumária, possa elidi-la. Nesse sentido é o posicionamento desta 10ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação anulatória. Pretensão liminar ao restabelecimento de pensão por morte a dependente de servidor público. Decisão que indeferiu a tutela antecipada almejada. Irresignação da autora. Não cabimento. **Ausência de irregularidade no processo administrativo que culminou com a extinção do benefício. Presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos não afastada. Existência de união estável que é incompatível com o prosseguimento do pensionamento.** Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento 2014128-20.2025.8.26.0000; Relator Des. José Eduardo Marcondes Machado; j. 28/03/2025, v.u.).

Por fim, a alegação de direito adquirido como fundamento para afastar a legitimidade do ato administrativo, *a priori*, não encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

¹ Contra a instauração do Procedimento Administrativo n. 152.00000262/2023-90 e a suspensão cautelar do pagamento da pensão, a ora agravante impetrou o Mandado de Segurança n. 1046418-14.2023.8.26.0053, com sentença que denegou a ordem proferida em 20/12/2024, aguardando-se a remessa ao Tribunal da apelação da impetrante.

ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA MOTIVAÇÃO E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULAS 284 E 283 DO STF. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/1958. **FILHA SOLTEIRA. CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE DO CANCELAMENTO DA PENSÃO POR MORTE. IMPLEMENTO DE CONDIÇÃO RESOLUTIVA. EQUIPARAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL AO CASAMENTO PARA TODOS OS EFEITOS.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. No enfrentamento da matéria, o Colegiado originário consignou:

"(...) Verifica-se que a autora passou a receber a pensão temporária instituída por sua genitora em 05/09/1986 (Evento 01 - contracheque 8). No entanto, o TCU identificou que a autora teve um filho em comum com Francisco Jorge Mendes, com quem dividia o mesmo endereço (Evento 01 - Extrato 5), o que contraria a disposição expressa do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, já que a autora não manteve a condição de solteira exigida pela norma legal. **Não é possível a manutenção do benefício porque inexiste direito adquirido contra legem e também porque a Administração Pública sujeita-se ao princípio da legalidade estrita.** Como se sabe a união estável é reconhecida como entidade familiar, que vem definida no artigo 1º, da Lei 9.278/96, que regulamentou o § 3º, do artigo 226, da Constituição Federal, como a convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma

mulher, com o objetivo de constituição de família. O Poder Público tem o dever de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, desde que respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, garantias que foram observadas na presente hipótese. Portanto, no caso em análise, o processo administrativo nº 08200.013597/2020-60 (Evento 13 - Ofícios 5 e 6), por meio do qual **foi identificada a alteração do estado civil da autora,** foi devidamente instruído com o objetivo de apurar indícios de pagamento indevido de pensão à filha solteira, maior de 21 anos, em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958. **Observe-se que não existe presunção absoluta de manutenção da pensão temporária, cabendo à Administração Pública aferir se permanecem preenchidas as condições para a continuação do pagamento da pensão, observado o princípio da legalidade.**"

(...)

7. Ainda que fosse superado tal impedimento, a irresignação não mereceria prosperar. Na hipótese em tela, **uma das condições para se manter a pensão concedida com base no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1998 - que é a continuação da qualidade de solteira - não mais se verifica, porquanto consta dos autos que a recorrente constituiu união estável.** Logo, está implementada a **condição resolutiva,** já que o primeiro requisito essencial à manutenção de benefício da impetrante, qual seja, a **qualidade de filha solteira, foi superado.**

(...)

9. Agravo Interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp n. 2.493.467/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 29/5/2024.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se essas razões são suficientes para recomendar o indeferimento da liminar, não custa acrescentar que a celeridade que caracteriza o procedimento do mandado de segurança impede se fale em risco de lesão grave a ser elidido pela concessão da medida, sem prejuízo, evidentemente, de que o amadurecimento da discussão, inclusive com a vinda das informações da autoridade apontada como coatora, possa levar posteriormente à concessão da segurança.

Pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR